



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258320 - SP (2026/0182248-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : P H R E S
ADVOGADOS : HUGO LEONARDO - SP252869
FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA - SP246899
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu o recurso especial.
2. As alegações do agravante. Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sob a tese de mera reavaliação jurídica das premissas fixadas; indevida transferência do ônus probatório à defesa, com valoração desfavorável da ausência de provas da versão defensiva; perda de uma chance probatória em razão da realização tardia do exame pericial, reputando inadmissível sua utilização em prejuízo do réu e a condenação fundada apenas nos elementos remanescentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de absolvição e de reforma do acórdão demanda reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de vestígios no exame pericial realizado mais de quinze dias após os fatos afasta a materialidade do crime ou impede a condenação com base em outros elementos probatórios.
5. A questão em discussão consiste em saber se houve indevida transferência do ônus probatório à defesa diante da valoração da prova realizada pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A alteração das conclusões do acórdão quanto à materialidade e à autoria exigiria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
7. Nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, podendo ser suficiente para sustentar a condenação, conforme o exame realizado pelas instâncias ordinárias e quando corroborada por outros elementos dos autos.
8. A inexistência de vestígios no exame pericial realizado tardiamente não afasta a ocorrência do crime, pois atos libidinosos nem sempre deixam sinais, cabendo às instâncias ordinárias examinar o conjunto probatório.

9. As instâncias ordinárias afastaram motivadamente a alegação de desconhecimento da idade diante de contatos prévios e circunstâncias do encontro.

10. Não se verifica transferência indevida do ônus da prova quando a condenação se funda em conjunto harmônico de provas, inclusive depoimentos e elementos objetivos, tal como reconhecido pelas instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É inviável, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Nos delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui valor probante diferenciado e pode em tese sustentar a condenação. 3. A realização tardia de exame pericial e a ausência de vestígios não afastam necessariamente a materialidade de atos libidinosos, desde que o conjunto probatório seja idôneo e harmônico.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 217-A; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.564.548/TO, Sexta Turma, j. 13.08.2024, DJe 29.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.681.364/MG, Quinta Turma, j. 20.08.2024, DJe 26.08.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258320 - SP (2026/0182248-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **P H R E S**
ADVOGADOS : **HUGO LEONARDO - SP252869**
: **FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA - SP246899**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu o recurso especial.
2. As alegações do agravante. Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sob a tese de mera reavaliação jurídica das premissas fixadas; indevida transferência do ônus probatório à defesa, com valoração desfavorável da ausência de provas da versão defensiva; perda de uma chance probatória em razão da realização tardia do exame pericial, reputando inadmissível sua utilização em prejuízo do réu e a condenação fundada apenas nos elementos remanescentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de absolvição e de reforma do acórdão demanda reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de vestígios no exame pericial realizado mais de quinze dias após os fatos afasta a materialidade do crime ou impede a condenação com base em outros elementos probatórios.
5. A questão em discussão consiste em saber se houve indevida transferência do ônus probatório à defesa diante da valoração da prova realizada pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A alteração das conclusões do acórdão quanto à materialidade e à autoria exigiria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
7. Nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, podendo ser suficiente para sustentar a condenação, conforme o exame realizado pelas instâncias ordinárias e quando corroborada por outros elementos dos autos.
8. A inexistência de vestígios no exame pericial realizado tardiamente não afasta a ocorrência do crime, pois atos libidinosos nem sempre deixam sinais, cabendo às instâncias ordinárias examinar o conjunto probatório.
9. As instâncias ordinárias afastaram motivadamente a alegação de desconhecimento da idade diante de contatos prévios e circunstâncias do encontro.
10. Não se verifica transferência indevida do ônus da prova quando a condenação se funda em conjunto harmônico de provas, inclusive depoimentos e elementos objetivos, tal como reconhecido pelas instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É inviável, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Nos delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui valor probante diferenciado e pode em tese sustentar a condenação. 3. A realização tardia de exame pericial e a ausência de vestígios não afastam necessariamente a materialidade de atos libidinosos, desde que o conjunto probatório seja idôneo e harmônico.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 217-A; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.564.548/TO, Sexta Turma, j. 13.08.2024, DJe 29.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.681.364/MG, Quinta Turma, j. 20.08.2024, DJe 26.08.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **P H R E S** contra decisão monocrática que não conheceu o recurso especial (fls. 500-504).

A parte agravante aduz, em síntese, inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois pretende mera reavaliação jurídica das premissas fixadas no acórdão, e alega indevida transferência do ônus probatório à defesa, mediante valoração desfavorável da ausência de provas aptas a corroborar sua versão.

Aduz, ainda, perda de uma chance probatória, ante a realização tardia do exame pericial, cujo resultado não revelou evidências compatíveis com os atos imputados, atribuindo à acusação a deficiência na produção tempestiva da prova técnica e reputando inadmissível sua utilização em prejuízo do réu ou a condenação fundada apenas nos elementos remanescentes; requer, assim, a reforma da decisão monocrática, o conhecimento do agravo em recurso especial e o exame das violações legais suscitadas.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, o Tribunal de origem consignou que a materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência, laudo pericial, prova oral e demais elementos dos autos, embora o crime não tivesse deixado vestígios.

Registrou que as declarações da vítima foram firmes, coerentes e detalhadas, bem como corroboradas pelos relatos dos genitores e por circunstâncias do encontro, como conversas prévias em ambiente virtual, contatos por aplicativo de mensagens e redes sociais, pagamento do transporte por aplicativo e permanência na residência por tempo reputado compatível com a narrativa acusatória. Também afastou a alegação de desconhecimento da idade, ao fundamento de que havia contatos prévios e interação em redes sociais (fls. 353-354).

Quanto à perícia, assentou que a ausência de vestígios não afasta a ocorrência do crime, pois o exame fora realizado mais de quinze dias após os fatos e atos libidinosos nem sempre deixam sinais. Vale destacar a seguinte conclusão do acórdão, exarada após o exame da prova testemunhal (fls. 353-356):

"In casu, as declarações do ofendido são firmes e coerentes, fornecendo descrição detalhada das condutas praticadas pelo réu, o que já havia feito aos genitores na data dos fatos. O adolescente aceitou o encontro de cunho sexual, ciente pelos sítios que visitava, mas, depois de ser recebido pelos pais, deu-se conta da frustração que a eles causou e despertou para o equívoco realizado. A despeito desses argumentos, a lei é intangível, impondo-se a condenação.

Importante consignar que além das conversas pelo chat em que réu e vítima se conheceram, S. S. C. afirmou que os dois mantinham contatos pelo WhatsApp e redes sociais, um curtindo as postagens do outro, o que já faz cair por terra a alegação do acusado de que desconhecia a idade do ofendido. Além disso, quando do convite para o encontro, Pedro Henrique se comprometeu a pagar o UBER para buscar e levar a vítima, que não teria condições de custear as viagens, por ser criança e não trabalhar, e nem sequer sabia andar de transporte público, e mesmo considerando a remotíssima hipótese de o réu não ter prévio conhecimento da idade de S. S. C., quando o recebeu em sua casa, não desistiu de seus objetivos, mantendo com ele relação sexual.

Não se olvide que S. S. C. contou ter ficado pouco tempo na casa do acusado, cerca de meia hora. Logo que chegou, sentou-se no sofá, praticaram os atos sexuais e, em seguida, o réu já chamou outro UBER para levá-lo embora. Tempo esse que se coaduna com as informações de pagamento de viagens trazidas Defesa, que demonstram a permanência de S. S. C., ao menos quinze minutos, na residência de Pedro Henrique, e contraria a versão por ele dada na polícia, de que a vítima teria ficado no máximo cinco minutos em sua casa.

Como bem pontuou o Juiz sentenciante, “o registro de pagamento do aplicativo pode apresentar delay em relação ao encerramento da corrida em si, de modo que a precisão não é imediata, dependendo, sempre, do encerramento da corrida pelo motorista de aplicativo”.

Além disso, o réu nem sequer juntou aos autos os recibos das viagens, que sempre são emitidos pelos aplicativos de transportes e permanecem no histórico do cliente, onde constam não só os valores, mas trajeto e duração de cada corrida.

Anote-se, ainda, a informação que o motorista do UBER forneceu aos genitores da vítima, no sentido de que, quando deixou S. S. C. no endereço de destino, ele foi recebido por um rapaz que o abraçou e beijou. Ora, se tivesse se surpreendido com a idade do convidado, o réu não o teria recebido dessa forma e, muito menos, o convidado para subir, e teria contratado uma corrida de retorno com aquele mesmo motorista, o que é de conhecimento geral ser possível fazer, ainda mais na madrugada, horário que os pedidos de corrida são reduzidos, sem contar que poderia, até mesmo, ter solicitado as imagens das câmeras de segurança que certamente tem o prédio onde reside, principalmente por se tratar de bairro nobre da cidade, para confirmar sua alegação de surpresa e o horário de chegada e saída do ofendido do imóvel.

Quanto à perícia, o fato de não terem sido encontrados vestígios, não afasta a ocorrência do crime, eis que realizada mais de quinze dias após os fatos. Ademais, como anteriormente consignado, atos libidinosos nem sempre deixam sinais.

Não se concebe falar, ainda, em atipicidade da conduta pelo consentimento da vítima, eis que menor de 14 (catorze) anos na época, havendo presunção absoluta de violência.

Destarte, o conjunto probatório afigura-se harmonioso, sendo sopesadas todas as circunstâncias trazidas aos autos, concluindo-se pela incontestável responsabilidade de Pedro Henrique quanto ao crime do art. 217-A, do Código Penal, tal como descrito na denúncia, e nenhum elemento trazido aos autos foi capaz de amparar sua defesa, de modo a macular a demonstração da ilicitude de sua conduta e o convencimento judicial nesse sentido, e a condenação era mesmo de rigor, nos exatos termos constantes da sentença."

Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Acrescento que, conforme o entendimento deste STJ, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, podendo ser suficiente para sustentar a condenação, conforme o exame que dela fizerem as instâncias ordinárias. A esse respeito, convém a transcrição dos seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CONFIRMAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. FRAÇÃO DE

AUMENTO. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova - no caso, a prova testemunhal -, assume especial relevância. Precedentes.

[...]

8. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp n. 2.564.548/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TESE ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE DIFERENCIADO EM CRIMES QUE ENVOLVEM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SEXUAL. DOSIMETRIA. VETORIAL CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTO IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu que o conjunto das provas colhidas deixou certo ter o réu abusado sexualmente da vítima. Com efeito, a alteração do julgado, a fim de reconhecer que o acusado não cometeu o delito que lhe foi imputado, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

2. Nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, sendo suficiente para sustentar a condenação.

3. A vetorial circunstâncias do crime foi negatizada diante das ameaças proferidas pelo recorrente para que a vítima mantivesse em segredo os abusos a que era submetida.

Tal fundamento, por não configurar elementar do crime, é suficiente para a avaliação negativa da referida vetorial.

4. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp n. 2.681.364/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 26/8/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0182248-5

AgRg no
AREsp 3.258.320 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15039789120198260050 6162019

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P H R E S
ADVOGADO : HUGO LEONARDO - SP252869
ADVOGADA : FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA - SP246899
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P H R E S
ADVOGADO : HUGO LEONARDO - SP252869
ADVOGADA : FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA - SP246899
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.